



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976562/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente PETRONIO PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976562/2012-63

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 05556.65680.290910.1.3.04-1890 em 29/09/2010, compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito no valor de R\$ 4.938,86, decorrente de pagamento a maior de IRPJ, recolhido em 30/10/2009 no valor pelo total de R\$ 49.395,43 (e-fls. 5).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 10), pelo qual não foi reconhecido qualquer valor de crédito visto que o recolhimento via DARF informado em DCOMP estava totalmente alocado a um débito de mesmo valor e período de apuração. o crédito no montante de R\$ 36.073,29, conforme despacho de e-fls. 10:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.938,86

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2009	2089	49.395,43	30/10/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4199365462	49.395,43	Db: cód 2089 PA 30/09/2009	49.395,43
VALOR TOTAL			49.395,43

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Em recurso à primeira Instância, a empresa alega que o recolhimento do IRPJ a maior originou-se de alteração do sistema de informática SAP, utilizado para cálculo dos tributos e que, após recolhimento por DARF no valor de R\$ 49.395,43 e alteração do seu sistema, foi constatado recolhimento a maior, o que pode ser verificado na memória de cálculo, valor este que foi corretamente declarado em DIPJ (R\$44.456,57).

Posteriormente verificou que o valor correto do débito era inferior ao inicialmente apurado, declarado e recolhido e requereu compensação do valor pago a maior por meio da dcomp em tela, tendo deixado, em um primeiro momento, por um equívoco, de retificar a DCTF.

No entanto tão logo percebido o equívoco procedeu corretamente a retificação da DCTF. Ou seja, recolheu R\$ 49.395,43 mas entende que deveria ter recolhido R\$ 44.456,57.

Por fim, requer realização de diligência para que se comprove a existência do crédito decorrente do pagamento de acordo com sua apuração, utilizado na compensação em tela.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2018 (e-fls. 211) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório, nos termos de ementa abaixo transcrita:.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Verificada a alteração da DCTF, posteriormente ao recebimento do DD, reduzindo o débito confessado, após a ciência do despacho decisório, sem qualquer apresentação de motivos e documentos probatórios, o despacho decisório deve ser mantido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a empresa retificou a sua DCTF, tão logo soube do indeferimento do crédito, para se adequar ao registrado na DIPJ e DCOMP. No entanto, retificou novamente a DCTF alterando o valor do débito de IRPJ para outro valor, diferente dos valores anteriormente registrados:

“12.Ocorre que, em 18/07/2013 a interessada apresentou outra DCTF retificadora, aumentando o débito de IRPJ de R\$ 44.456,57 para R\$ 45.411,45 e para ajustar o valor constante da DIPJ original, que inicialmente foi declarado como R\$ 44.456,57, apresentou, também, na mesma data, em 18/07/2013, após ciência do despacho decisório, uma retificadora da DIPJ informando o valor de R\$ 45.411,45.

[...]

13.Verifica-se, portanto, que após ciência do despacho decisório, a interessada retificou duas vezes a DCTF, primeiro, reduzindo o valor de R\$ 49.395,43 para R\$ 44.456,57 e, depois, alterando de R\$ 44.456,57 para R\$ 45.411,45, o que evidencia que desconhece o quanto ela deve de fato.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 223), no qual apresenta os argumentos de fato e de direito abaixo sintetizados.

Afirma que as alterações no valor do débito de IRPJ na DCTF representam apenas 2,15% do débito declarado e que a falta de declaração decorreu de um “lapso”. Que o indeferimento do seu recurso decorreria desta pequena diferença de valores informado em DCTF.

No entanto, alega que as DCTFs não ficaram retidas em malha, o que atestaria que não apresentam qualquer irregularidade.

Alega que o sistema E-CAC apresenta saldo disponível do recolhimento em valor igual ao crédito informado em DCOMP (e-fls. 228).

Evoca princípios ad Administração pública, como a verdade material, a razoabilidade e proporcionalidade e apresenta julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A discussão posta nos autos está restrita à verificação do real valor do débito de IRPJ no 3º trimestre de 2009. Para que haja o crédito pretendido, o débito apurado deve ser de R\$ 44.456,57, que abatidos dos R\$ 49.395,43 recolhidos, resultaria no crédito informado em DCOMP(R\$ 4.938,86).

A DRJ indeferiu o recurso pois a recorrente retificou a DCTF mais de uma vez após a ciência do despacho decisório, significando, segundo o relator, que a recorrente não saberia qual o valor devido do tributo.

É possível compreender porque o relator chegou a esta conclusão. Na tabela abaixo apresentamos em ordem cronológica os valores de IRPJ informado pela recorrente em DCTF, DIPJ e na escrituração contábil, materializada nos balancetes assinados pelo contador nas e-fls. 131 e 161:

Documento	Valor do IRPJ apurado	DATA	e-fls.
DCTF ORIGINAL	R\$ 49.395,43	22/03/2010	74
DIPJ ORIGINAL	R\$ 44.456,57	27/06/2010	94 e 260
DCTF retificadora	R\$ 44.456,57	05/12/2012	113
BALANCETE	R\$ 49.395,77	14/05/2013	161
BALANCETE	R\$ 45.267,92	14/06/2013	131
DIPJ retificadora	R\$ 45.411,45	18/07/2013	197
DCTF retificadora	R\$ 45.411,45	18/07/2013	210

Portanto, temos que nas últimas DCTF e DIPJ ativas, o valor do IRPJ é de 45.411,45, não guardando qualquer relação nem com o valor originalmente declarado e nem com o valor necessário para se apurar o crédito pretendido de R\$ 4.938,86.

Este novo valor de débito de IRPJ também não guarda qualquer relação com os dois balancetes assinados pelo mesmo contador que preencheu todas as declarações aqui tratadas. Nas e-fls. 131 afirma que o débito é de R\$ 45.267,92, mas na e-fls. 161 (em balancete datado de 30 dias antes) demonstra que o débito é de R\$ 49.395,77.

A não retenção de uma declaração DCTF em malha não significa que a RFB atestou a regularidade do procedimento. Até porque, não se sabe se a retificação realizada pela recorrente ao mesmo atendia aos parâmetros internos de retenção, tal como previsto na instrução normativa [1258/2012](#).

O alegado saldo de pagamentos constante no sistema e-cac apenas demonstra o resultado das retificações realizadas pela recorrente após a ciência do despacho decisório.

Portanto, correta a conclusão do relator do Acórdão recorrido ao afirmar que a recorrente demonstra não saber qual é o correto valor devido de IRPJ. Observe-se que há dois balancetes assinados por um mesmo contador (e-fls. 131 e 161) que indicam valores diferentes de IRPJ entre si (R\$ 49.395,77 e R\$ 45.267,92), e ambos são diferentes do último valor declarado em DCTF (R\$ 45.411,45).

A busca pela verdade dos fatos também passa pelo esclarecimento destas divergências inconciliáveis, tarefa que a recorrente não se desincumbiu de fazer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.